

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025  
(à MPV 1303/2025)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 2º e à alínea “d” do inciso II do *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

.....

**II** – *rendimentos - quaisquer valores que constituam remuneração pelo capital investido em aplicações financeiras no País, incluídos:*

.....

**d)** *ganhos líquidos, assim considerados os ganhos nas negociações de ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósito de ações e demais aplicações financeiras nos sistemas de negociação dos mercados de bolsa e de balcão organizado;*

.....”

**Item 2** – Dê-se nova redação ao art. 21 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, na forma proposta pelo art. 58 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 21.** Para fins do disposto nesta Lei, serão considerados como FIAs os fundos que possuírem carteira composta de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) dos seguintes ativos financeiros, quando forem admitidos à negociação no mercado à vista de bolsa de valores, no País ou no exterior, ou no mercado de balcão organizado no País:

.....

**§ 5º** Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se como bolsas de valores e mercados de balcão organizado no País os sistemas centralizados de negociação que possibilitem o encontro e a interação de ofertas de compra e venda de valores mobiliários e garantam a formação pública de preços, administrados por entidade

ExEdit  
\* CD255114971600\*



*autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, a qual já determina as condições para tais operações” (NR)*

## **JUSTIFICAÇÃO**

O ganho líquido é hoje verificado em ganhos nas operações com ativos de renda variável em ambientes de bolsa de valores, mercadorias, futuros e assemelhadas, sendo certo que a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) já determina as características desses ambientes para fins de verificação de acesso irrestrito de participantes, divulgação de informações e requisitos de aferição de preço das operações.

Nesse sentido, e tendo em vista os avanços tecnológicos, uma vez existindo um sistema de negociação autorizado pela CVM e que observe as condições regulatórias para permitir a interação adequada de ofertas de compra e venda e, portanto, de formação de preço, seria possível a apuração de ganhos líquidos nas operações realizadas nesses sistemas, independentemente de ser um ambiente autorizado de bolsa ou balcão, ou mesmo outra autorização que venha a ser estabelecida pela CVM

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Marcelo Queiroz  
(PP - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255114971600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz



\* CD255114971600\*